

## MINISTÉRIO DA FAZENDA CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS 50 10680 008

SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº

10680.008178/2008-14

Recurso nº

Voluntário

Acórdão nº

2801-003.063 - 1<sup>a</sup> Turma Especial

Sessão de

19 de junho de 2013

Matéria

**IRPF** 

Recorrente

MARCILIO JOSÉ SABINO LANA

Recorrida

ACÓRDÃO GERAÍ

FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. PRECLUSÃO PROCESSUAL.

ANÁLISE DO RECURSO VOLUNTÁRIO. INADMISSÍVEL.

Comprovado nos autos que a impugnação foi apresentada após trinta dias, contados da data em que foi feita a intimação da exigência, conforme previsto no artigo 15 do Decreto nº. 70.235, de 1972, correta a decisão do Colegiado de primeiro grau que reconhece a intempestividade

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin – Presidente em exercício.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, José Valdemir da Silva, Ewan Teles Aguiar, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida e Márcio Henrique Sales Parada.

## Relatório

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, 9ª Turma da DRJ/BHE (Fls. 47), na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

Para Marcílio José Sabino Lana foi emitida, em 12/05/2008 a Notificação de Lançamento - IRPF de fls. 45/46, que lhe exige a devolução da restituição recebida indevidamente, no valor de R\$675,91, e dos juros de mora, calculados até 05/2008 no valor de R\$79,62.

Decorreu o citado lançamento do processamento da Declaração de Ajuste Anual Retificadora apresentada pelo contribuinte à Receita Federal, referente ao exercício financeiro de 2007, ano calendário de 2006, às fls. 35/38.

Cientificado do lançamento, em 19/05/2008, conforme Consulta/Postagem, recebimento dos correios "AR"de fl. 40, o interessado apresentou, em 27/06/2008, impugnação de fls. 01/05, instruída com documentos de fls. 06/27, alegando, resumidamente, que:

- a Notificação de Lançamento datada de 12/05/08 foi entregue na sua residência, porém nesta data encontrava-se no exterior, em viagem que se iniciou no dia 16/05/2008, encerrou-se no dia 14/06/08, conforme declaração do Instituto Internacional para a Educação Superior na América Latina IESALC, à fl. 09, tendo chegado a Belo Horizonte às 18:30 no vôo da TAM JJ 3326, de acordo com cópia das folhas de visto emitidas pelo Serviço de Imigração da República Bolivariana da Venezuela e bilhete emitido pela companhia aérea, às fls. 10/11;
- preencheu e transmitiu, equivocadamente, os dados da sua DIRPF/2008, ano calendário 2007, através do programa da DIRPF/2007, ano calendário 2006, o que gerou uma DIRPF/2006 retificadora, modificando o imposto que era de restituir no valor de R\$675,91 na DIRPF original, para imposto a pagar no valor de R\$1.152,60 na atual, após retificada;
- foram apensadas aos autos, para fins de sua instrução, além dos comprovantes, já citados, para corroboração da viagem do contribuinte, DARF de fls. 12/15, cópias dos comprovantes de rendimentos apresentados pela fonte pagadora do impugnante para os anos calendários de 2007 e 2006, às fls. 16 e 17, respectivamente; cópia de Recibo da DIRPF/2008, ano calendário 2007, à fl. 18; cópia da DIRPF Retificadora 2007, ano calendário 2006, com seu de Recibo (fl. 19/20); cópia da DIRPF/2007, ano calendário 2006, originalmente entregue pelo contribuinte, com o respectivo Recibo, (fls. 21/27);
- por fim requer o acolhimento de sua impugnação, para que Documento assinado digitalmente confor**seja cancelado o débito fiscal reclamado**.

Passo adiante, a 9ª Turma da DRJ/BHE entendeu por não conhecer da impugnação, em decisão que restou assim ementada:

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. ARGÜIÇÃO DE TEMPESTIVIDADE. EFEITOS.

A impugnação intempestiva não instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo fiscal, obstando, assim, o exame das razões de defesa aduzidas pelo sujeito passivo, exceto quanto à preliminar de tempestividade.

Cientificado em 23/03/2011 (Fls. 59), o Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 14/04/2011 (fls. 61 a 66), argumentos em síntese:

Apelo para a revisão j deste parecer apoiado nas seguintes justificativas, a Saber:

1. Em primeiro lugar, apelo: ao senso de razoabilidade do Senhor Delegado, pois .comprovadamente eu estava no exterior, tendo retornado ao Brasil em 14 de junho de 2008, quatro'dias antes do vencimento do prazo para apresentação da.defesa (18/06/2008). Se considerarmos que o dia 14 de junho de 2008 foi um sábado, de fato, houve dois (2) dias úteis para procurar entender a natureza notificação Delegacia, da expedida.pela Receita Federal, elaborar defesa .e protocolá-la. Como a situação - é verdade, causada^pela minha pessoa, mas não de forma intencional - mostrou-se , complexa, sobretudo para mim, um contribuinte comum e não detentor dê conhecimentos e experiência em assuntos, de natureza fiscal, foram necessários mínimos nove (9) dias corridos - entre 18 e 27 de junho de 2008 - para que eu pudesse entender o fato ocorrido em relação à declaração de ajuste anual, exercício 2007, ano base 2006 elaborar nova declaração de IRPF referente ao exercício de 2008, ano base 2007 (entregue em 22 de junho de 2008);. elaborar a defesa para solicitação de impugnação (referente à declaração exercício 2007, ano base 2006); elaborar defesa solicitando cancelamento da multa por atraso para a entrega da declaração exercício 2008-, ano base 2007 (processo administrativo que obtive êxito, segundo cópia anexa de comunicado, tendo recebido o perdão da multa por meio de despacho desta Delegacia assinado pelo Senhor Eduardo Gazzinelli, Chefe - Delegação de Competência, no dia 25 de maio de 2009). Merece ainda ser informado a este Delegado que no dia 16 de junho de 2008 eu- me dirigi à Delegacia da. Receita Federal do Brasil em Belo Horizonte, à avenida Afonso Pena, centro de Belo Horizonte - fato que não tenho como atestar, a não ser pela minha palavra ou, caso haja, serviço de monitoramento interno por vídeo, para obter informações e fui orientado a priorizar a regularização da situação em relação de minha declaração exercício 2008, ano base 2007. Naquela ocasião,,fui prontamente atendido pela Senhora "Cida", que ocupava o guichê de número 33;

A simples verificação das cópias dos recibos que anexo a esta Solicitação de Revisão de Parecer não deixam a menor dúvida de que: 1) quando dei entrada no pedido de Solicitação de Impugnação Pessoa Física, Processo: 10680-008.178/2008-14, protocolado por mim no dia 27 de junho de 2008, somente o fiz porque o protocolo do mesmo foi condicionado ao pagamento antecipado de DARF.no valor de R\$ 770,40 (Valor do principal, R\$ 675,91 + Valor da Multa, R\$ 8,92 + Valor dos Juros ou Encargos DL - 1.025/69, R\$ 85,57), código da Receita 1054; 2) foram efetuados pagamentos de duas DARF, código da Receita 0211, no valor de R\$ 192,10 cada, referentes à suposto débito da Declaração de Ajuste Anual Completa, exercício 2007, anocalendário 2006, apontada como "retificadora". Ou seja, são duas das seis parcelas do imposto , calculado na ocasião, que somadas atingem o valor^total de R\$ 1,152,60.

Fica evidente que a Receita Federal imputa-me débitos já quitados total (código da Receita 1054) ou parcialmente (código da Receita 0211). Esta imputações por parte da Receita Federal de débitos é muito embaraçosa e constrangedora à minha pessoa.

*(...)* 

Por fim, cabe-me uma última formulação: não parece justo, legítimo ou correto, no Estado de Direito ao qual todos nós coabitamos, que me seja negada a oportunidade de análise de minha defesa contida na Solicitação de Impugnação Pessoa Física, Processo: 10680-008.178/2008-14, sob o argumento da intempestividade e, como conseqüência, imputados a mim débitos que eu já tenha quitado total ou parcialmente.(...)

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Carlos César Quadros Pierre, Relator.

Inicialmente, passo a analisar as condições de admissibilidade do recurso interposto.

Considerando que a ciência do auto de infração pelo recorrente deu-se em 19/05/2008 e que a sua impugnação foi protocolada em 27/06/2008, é notório que a peça da defesa foi interposta intempestivamente.

No entanto o recorrente apresentou recurso voluntário, onde reitera as alegações da impugnação, a qual sequer foi apreciada no julgamento de primeira instância, dada a sua reconhecida intempestividade.

Documento assinado digitalmente conforme de la conf

Processo nº 10680.008178/2008-14 Acórdão n.º **2801-003.063**  **S2-TE01** Fl. 88

- "Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.
- Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência."

Vê-se que os dispositivos citados deixam claro que somente a impugnação, interposta dentro do prazo recursal, é instrumento jurídico hábil a instaurar o processo administrativo, sendo a tempestividade dessa, pressuposto intransponível para a prática do ato processual.

Insta mencionar ainda, que este Conselho já decidiu diversas vezes, que o fato da impugnação ser intempestiva, não instaura o processo administrativo fiscal e só cabe ao colegiado se pronunciar sobre matéria que venha a se insurgir contra a declaração de intempestividade propriamente dita, ou seja, caso o recorrente alegue que não houve intempestividade, o que não ocorre no caso em análise.

Da mesma forma entendeu o Superior Tribunal de Justiça – STJ ao julgar, em 05 de abril de 2011, o Resp 1240018 – SC, de relatoria do Ministro Humberto Martins no tocante a questão de nuance idêntica.

"TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA.A RTS. 14 E 15 DO DECRETO N. 70.235/72. APLICABILIDADE AOS RECURSOS VOLUNTÁRIOS PEREMPTOS E NÃO ÀS IMPUGNAÇÕES

- 1. Discute-se nos autos a possibilidade de interposição de recurso voluntário em processo administrativo contra decisão que não conhece da impugnação à notificação de infração, por intempestividade.
- 2. O tribunal de origem, soberano das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, confirmou a intempestividade da impugnação à notificação da infração, bem como corroborou o entendimento de que a não apresentação da impugnação no prazo legal configura revelia e impede a instauração da fase litigiosa do processo administrativo, o que justifica o não cabimento do recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes.
- 3. Depreende-se da interpretação dos art. 14 e 15 do Decreto n. 70.235/72 que a falta da impugnação da exigência, no prazo preconizado de trinta dias, obsta a instauração da fase litigiosa do procedimento administrativo, de maneira a autorizar a constituição definitiva do crédito tributário.
- 4. Aplica-se o art. 35 do Decreto n. 70.235/72 aos casos em que o próprio caso próprio recurso voluntário é considerado perempto, e não quando a impugnação da exigência não é conhecida em face da intempestividade. Recurso Especial Improvido."

DF CARF MF Fl. 89

Processo nº 10680.008178/2008-14 Acórdão n.º **2801-003.063**  **S2-TE01** Fl. 89

Dessa forma, dada a jurisprudência pacífica, tanto no conselho quanto no STJ, entendo ter sido correta a decisão recorrida, que não conheceu a impugnação, posto que, de fato, o litígio administrativo só se instaura com a impugnação apresentada tempestivamente.

Ante tudo acima exposto e o que mais contam nos autos, voto por não conhecer do recurso.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre